

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2012, do Senador Romero Jucá, que “institui regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil”.

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2012, do Senador Romero Jucá, que institui regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil.

Nos termos da proposição, esse regime se aplica até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de junho de 2012. O regime especial tem caráter opcional e irretratável, enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

Os estabelecimentos de educação infantil devem seguir parâmetros e especificações técnicas definidas em regulamento.

Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O projeto também especifica critérios para a incidência dessa tributação e as formas de seu recolhimento, além de outras exigências feitas às construtoras com o objetivo de assegurar a lisura do processo.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor discorre sobre o apoio que a União vem dando aos entes federados para a ampliação da oferta da educação infantil, mediante várias iniciativas integradas. Lembra, também, o impacto que o acesso à educação infantil representa para o sucesso no ensino fundamental e a criação de oportunidades de inserção profissional para as mães trabalhadoras, cuja ausência do lar, durante a jornada de trabalho, torna-se mais tranquila e produtiva, em decorrência da garantia de atendimento de seus filhos em creches e pré-escolas.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 169, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não cabe a esta Comissão tratar dos aspectos tributários presentes no projeto em apreço. O que deve ser abordado no presente relatório é tão somente, no que concerne ao mérito, o impacto que as medidas sugeridas podem trazer para a educação infantil.

De fato, o oferecimento de estímulos tributários para as construtoras encarregadas de edificar creches e pré-escolas representa, em princípio, um estímulo para que os custos dos empreendimentos sejam mais baixos, o que favorece uma aplicação mais eficiente dos recursos públicos.

No que respeita ao atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos, houve significativo avanço nos últimos anos. A meta de 80% de atendimento prevista pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2011 foi ligeiramente superada, com 81,7%. Em 2012, o índice atingiu 82,2%. Esse avanço se refletiu na Emenda à Constituição (EC) nº 59, de 2009, que tornou

obrigatória e gratuita a escolaridade para as crianças a partir dos 4 anos de idade (até os 17 anos).

Já na faixa etária entre 0 e 3 anos, apenas 23,5% das crianças eram atendidas em creches, em 2012. O índice de 2011 foi de 22,9%, sinalizando o fracasso da meta do PNE 2001-2011, que previa atingir cobertura de 50% até o final de sua vigência. Se considerados critérios de renda, as desigualdades se evidenciam na escolarização dessa faixa etária: em 2012, enquanto 44% das crianças do quartil mais rico da população frequentavam estabelecimentos de ensino, apenas 16,2% das crianças do quartil mais pobre tinham essa oportunidade.

O PNE 2014-2024 estabelece que até 2016 deve ser alcançada a universalização do atendimento na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade. A oferta de educação infantil em creches, por sua vez, deve ser ampliada de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano. Para tanto, espera-se que o poder público desenvolva ações com o propósito de estimular a construção de novos estabelecimentos de ensino para atender esse contingente de crianças.

Algumas ações recentes do Governo Federal têm sinalizado esse esforço. Assim, por exemplo, a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, autorizou a União a transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil. Por sua vez, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, obriga a União a transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas. Além disso, determina que a União deve transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para atender, em creches, crianças de zero a 48 meses cadastradas no Censo Escolar, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família. Essas medidas foram integradas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), executado pelo Ministério da Educação.

Por certo, os avanços nessa área precisam ter continuidade e ser reforçados. O regime tributário especial previsto no projeto em exame pode constituir um reforço à ação federal de ampliação do atendimento na educação infantil. Desse modo, no que toca ao mérito educacional, as sugestões do projeto merecem ser acolhidas por esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, ressalvada a competência da CAE, não há, igualmente, reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2012.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator